



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.501 - PE (2018/0171904-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : GUILHERME DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES E OUTRO(S) -
PE015594
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que atuou em associação criminosa ao corrêu, mantendo em depósito e guarda elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 21,380kg (vinte e um quilos, trezentos e oitenta gramas) de substância análoga à maconha. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de outubro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.501 - PE (2018/0171904-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : GUILHERME DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES (PRESO)

ADVOGADO : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PE015594

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no HC n. 0001226-65.2018.8.17.0000.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 11/1/2018, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois surpreendido, juntamente com outro corréu, na posse de **21,380kg (vinte e um quilogramas e trezentos e oitenta gramas) de maconha** (e-STJ fl. 196). Posteriormente, converteu-se a segregação em preventiva (e-STJ fls. 179/181).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 192):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO CÁRCERE CAUTELAR. AMEAÇA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA CLÍNICA PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS COMO RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado quando a prisão cautelar está suficientemente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos (periculosidade social da Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraída da quantidade de drogas com ele apreendidas, além de outras informações da sua inserção no mundo das drogas.

2. A eventual necessidade de cuidados médicos não autoriza, por si, transferência do preso para clínica particular. É dever do Estado garantir a saúde nos estabelecimentos penais, somente se aventando a possibilidade de transferência diante da comprovação cabal de ineficiência da administração pessoal para cumprir tal mister.

3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Neste recurso, a defesa sustenta que não estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, além de apontar deficiência na fundamentação do decreto prisional.

Também afirma que o acusado é "um doente crônico, com Laudo acostado nos autos, atestando ser o Paciente portador de doença classificada no CID 10, F 19, que conforme o Código Internacional de Doenças corresponde a Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" (e-STJ fl. 213).

Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 232/234.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Veja-se (e-STJ fl. 240):

RHC. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Informações colhidas no sítio eletrônico, em 21/9/2018, dão conta de que, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.501 - PE (2018/0171904-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes são os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 179/181):

Analisado o flagrante verifico que os flagranteados foram presos guardando mais de 21 kg (vinte e um quilogramas de maconha). A associação dos autuados com o tráfico é evidente, estando associado com os traficantes. A quantidade revela tráfico intenso e de monta o que enseja a conclusão de que os autuados são socialmente perigosos, diante da intensidade do tráfico evidenciado pela imensa quantidade da drogas. Frise-se se que o crime de tráfico de drogas é crime hediondo. Mesmo assim, tal fato não pode afastar do magistrado a obrigação de analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. No caso apreciado, não se encontra vício, após análise menos demorada, que possa macular a prisão em flagrante dos Flagranteados. Até o momento, existem indícios de autoria e materialidade, consoante se denota das provas colhidas durante o APF. Como é cediço, a prisão em flagrante só se sustenta quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesta etapa do processo, é vedado ao magistrado valorar as provas, podendo fazê-lo de forma rasa e perfunctória, apenas para aferir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos elencados na art. 312 do CPP. A prisão preventiva do Flagranteado é medida que se impõe, como garantia da ordem pública, de acordo com a análise indiciária do caso em comento.

De fato, no contexto que se deu o delito de tráfico de drogas, os indícios apontam que os flagranteados são acentuadamente propensos a contumácia de crimes, diante dos 21 kg de maconha estocados com os autuados. Os autuados reportam dívida de 15 mil reais de cocaína, evidenciado péssima inserção social. A contumácia delitiva cujos indícios apontam haver se transformado a vida do Flagranteado para delitos faz surgir nos autos a conclusão inarredável que o acusado possui periculosidade social e concreta de monta, posto que freqüentemente trafica drogas, e, assim, torna-se agente do vício de pessoas, vícios esses que aumentam e fomentam a violência social, posto que não raras as vezes os viciados passam a praticar crimes como meio de financiar o vício. Além do mais, o crime de tráfico de drogas e intimamente ligado a organização de pessoas que mediante a violência dominam os pontos do trafico, sendo delito que, por natureza consiste na força motriz de vários outros tipos de crime e e um dos pilares do fomento a criminalidade. De fato, o crime é hediondo e põe em risco toda a comunidade, notadamente quando no caso em análise o Flagranteado evidencia periculosidade social concreta ante a tendência a contumácia delitiva de delitos do mesmo.

[...]

A sociedade necessita ser resguardada, uma vez que os Flagranteados, uma vez soltos, poderão novamente reincidir com os mesmos crimes, conforme mostram concretamente os indícios e as circunstâncias da operação policial que levou à prisão do Flagranteado que revelam que de forma frequente praticavam o trafico. Presentes os pressupostos da prisão cautelar e sendo eles capazes de impressionar o Juiz, deverá ser mantido o flagrante, que só se legitima quando se mostrar necessário e quando estiverem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Dispõe o artigo 311, da lei processual penal que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício ou mediante provocação. Estabelece a lei processual penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312, Código de Processo Penal).

[...]

A ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Friso que mesmo a primariedade e os bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes não são, por si só, motivo de conceder a liberdade provisória, ainda mais em crimes hediondos que necessitam de imediata repressão por parte do poder público, como no caso dos autos em que fora apreendida a imensa quantidade de 21 kg de maconha.

O pedido de revogação da custódia formulado também foi indeferido pelo Magistrado de piso (e-STJ fls. 147/148). *In verbis:*

O acusado teve a prisão em flagrante convertida em custódia preventiva pela Central das Audiências de Custódia realizado no dia 12 de janeiro do ano corrente.

Analizando o pedido formulado nos autos, cuido que não há fato novo que modifique o panorama processual vislumbrado pela decisão de folhas 76/78.

Registre-se, que o quantitativo de entorpecentes - totalizando 21,380 Kg - reforça a extensão e gravidade do dano a afetar à saúde pública.

A prisão preventiva, porque é cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação.

No caso sob análise, permanecem os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva do acusado, vez que além dos indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, tal segregação revela-se necessária para a garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do ora recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 198/199):

Como se verifica, a preservação da ordem pública é base fática que sustenta o cárcere do paciente. Embora a impetrante alegue a ausência do referido pressuposto invocado pela autoridade judicial, entendemos que há sim razões que recomendam a manutenção da segregação cautelar.

A instabilidade social provocada pela liberdade do paciente é aferida não pela gravidade em abstrato do delito; na verdade, a própria autoridade impetrada afastou essa possibilidade. O que justifica a prisão é a periculosidade concreta do paciente, extraída do contexto em que o crime foi praticado: tráfico e associação para o tráfico em que junto com os réus foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos 21 kg de maconha. Com efeito, na esteira do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, nos casos de tráfico de drogas, a natureza e quantidade das drogas apreendidas representa vetor importante na análise de periculosidade concreta do investigado.

[...]

A apreensão de grande quantidade de droga, como se vê, é indício de risco social a embasar a prisão. Nesse ponto, é importante não confundir os conceitos de periculosidade abstrata e concreta da conduta do réu. Enquanto o primeiro, via de regra, considera apenas aspectos relativos à pena cominada, o segundo é produto da análise dos elementos concretos do crime, do *modus operandi* empregado, os quais fornecem ao juiz dados capazes de concluir pela necessidade de encarceramento provisório do réu ou investigado.

Na hipótese em comento, aliás, o juiz, além de aludir à expressiva quantidade de drogas, formou seu convencimento também no fato de o paciente ter reportado a existência de considerável dívida pela aquisição de outras drogas, o que, denotaria sua completa vinculação ao mundo do crime.

Dessa forma, ao contrário do que defende a impetrante, concordamos com a necessidade da prisão preventiva e não vislumbramos ausência de fundamentação na sua imposição, de modo que, para nós, o cárcere cautelar deve ser mantido.

No que diz respeito ao pedido de transferência do paciente para clínica de tratamento contra as drogas, a qual poderia ser cumulada com outras medidas cautelares, aqui também não concordamos com os argumentos expendidos pela defesa.

Embora a impetrante tenha trazido uma série de documentos que atestam ser o paciente portador de transtornos mentais e comportamentais, não há nos autos a comprovação de que o sistema penitenciário não tenha condições de lidar com sua condição aparentemente especial. É cediço que, apesar das dificuldades, cabe à administração penitenciária fornecer assistência à saúde do preso e do internado, de modo que, ainda que se ateste a necessidade de cuidados médicos em virtude de transtornos mentais, deve ser procurada a solução no âmbito do próprio sistema prisional.

Portanto, em face de tudo o que foi exposto, dissentindo do entendimento ministerial, voto pela denegação da ordem.

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente, que atuou em associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa ao corréu, mantendo em depósito e guarda elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 21,380kg (vinte e um quilogramas, trezentos e oitenta gramas) de substância análoga à maconha.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **expressiva quantidade de droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos. Precedente.

2. A tese defensiva de que houve suplementação da fundamentação pelo Tribunal a quo não se sustenta. Ambas instâncias levaram em conta - nas palavras do Juiz - as condições concretas do cometimento do ilícito.

3. Na hipótese, há elementos suficientes para demonstrar a necessidade da extrema cautela, ante a indicação do envolvimento do paciente com o transporte de mais de 18 kg de maconha, levados do estado de Rondônia por meio de barco pelo estado do Amazonas e por avião até o estado da Bahia e recepcionados em Salvador por ele.

4. Ordem denegada.

(HC 415.605/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2.

Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 2,099kg de cocaína.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 96.626/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do caso concreto, as quais denotam a periculosidade social do agente, sobretudo porque fora flagrado realizando o transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes - 11 kg de maconha, divididos em 87 tabletes - justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

5. *Recurso ordinário improvido.*

(RHC 100.863/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo, *mutatis mutandis*, destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLENCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0171904-2

RHC 100.501 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008369220188170001 00012266520188170000 0100200040001520181
01002000400015201813 04998392 1002000400015201813 12266520188170000
4998392 499839200 8369220188170001

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PE015594
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : IGOR ESTEVAO DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.